

YAHALLEL SALDIVAR LOPES VIEIRA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

YAHALLEL SALDIVAR LOPES VIEIRA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora M.e Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2018

YAHALLEL SALDIVAR LOPES VIEIRA

**APLICAÇÃO DA TEORIA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO  
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Banca Examinadora

---

---

## RESUMO

A presente monografia tem por objetivo verificar a aplicação da Teoria dos Precedentes Judiciais no Ordenamento Jurídico Brasileiro, especialmente a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil. Para alcançar este fim serão analisadas a história da teoria de precedentes, bem como sua aplicação no Brasil, e por fim, será realizada a interface entre o processo civil brasileiro e os precedentes judiciais. A teoria dos precedentes judiciais foi inserida no ordenamento jurídico pátrio de forma explícita no ano de 2016, com a vigência do novo código de processo civil, no entanto já vinha influenciando a cultura jurídica pátria desde a época do Império. Atualmente, a sua aplicação é importante à medida que confere ao ordenamento jurídico sob sua égide maior segurança jurídica, pois facilita o conhecimento ao cidadão comum acerca do posicionamento dos tribunais em determinado tema, ao aproximar assim o jurisdicionado do judiciário, notadamente pela repercussão de um caso que se torna precedente.

**Palavras chave:** *common law, civil law, Precedente Vinculante.*

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....   | 01 |
| <b>CAPÍTULO I – PRECEDENTE JUDICIAL NA HISTÓRIA</b> .....   | 03 |
| 1.1 Conceito de precedente judicial .. ..   | 03 |
| 1.2 Formação histórica da teoria dos precedentes judiciais .....  | 05 |
| 1.3 Diferença entre precedente vinculante, <i>stare decisis</i> , jurisprudência, <i>common law</i> e <i>case law</i> ..... | 06 |
| <b>CAPÍTULO II –PRECEDENTE JUDICIAL NO BRASIL</b> .....   | 15 |
| 2.1 Comparação entre os modelos jurídicos <i>common law</i> e <i>civil law</i> .....  | 16 |
| 2.2 Abordagem dos precedentes judiciais do ponto de vista doutrinário.....  | 19 |
| 2.3 Primeiros casos de aplicação da teoria dos precedentes judiciais no Brasil .....  | 21 |
| <b>CAPÍTULO III – INTERFACE ENTRE O PROCESSO CIVIL E OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL</b> .....                           | 27 |
| 3.1 Forma de aplicação de um precedente judicial no Brasil .....  | 27 |
| 3.2 Processo de construção de um precedente com o advento do CPC/15 .....   | 29 |
| 3.3 No Brasil, atualmente, (não) há precedente consolidado? .....   | 34 |
| <b>CONCLUSÃO</b> .....  | 39 |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....   | 41 |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar a mudança na qual o ordenamento jurídico brasileiro vem experimentando e de que forma está ocorrendo essa mudança. Busca compreender de fato a valoração do precedente e como este se consolida no ordenamento jurídico pátrio. Enfatizam-se pesquisas realizadas por meio de compilação bibliográfica bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo descreve o desenvolvimento histórico do precedente judicial, apresentando seu conceito, formação histórica e as diferenças entre precedente vinculante, *stare decisis*, jurisprudência, *common law* e *case law*. O segundo capítulo traz uma comparação entre os modelos jurídicos *common law* e *civil law*, além de realizar uma abordagem dos precedentes judiciais do ponto de vista doutrinário e por fim, apresenta os primeiros casos de aplicação da teoria dos precedentes judiciais no Brasil.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa a forma de aplicação do precedente judicial no Brasil e o processo de construção de um precedente com o advento do código de processo civil de 15 e responde a pergunta que ensejou a elaboração dessa pesquisa, qual seja, se há ou não algum precedente consolidado atualmente no Brasil. Ao finalizar a pesquisa, são feitos alguns apontamentos acerca dos precedentes firmados especificamente a partir do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e do incidente de Assunção de Competência (IAC).

Assim sendo, após longas horas de leitura, tanto de doutrina como de jurisprudência, bem como de análise dos acórdãos de julgados e ainda, da análise

das sessões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), e apesar dos percalços encontrados ao longo da pesquisa, pode-se dizer que os objetivos inicialmente traçados foram devidamente satisfeitos, conforme o desenvolvimento do tema a seguir apresentado.

## **CAPÍTULO I - PRECEDENTE JUDICIAL NA HISTÓRIA**

Será feita explanação acerca da formação histórica do que temos hoje como Precedente Judicial. Para alcançar este fim se faz necessário compreender um pouco mais a fundo de que forma foi construída a *common law* como tradição jurídica, pois é dela que decorre o instituto do precedente. No entanto o que se pretende aqui é compreender como se deu a construção da teoria de precedentes da perspectiva histórica além de promover as devidas diferenças entre precedentes e outros institutos que compõem a *common law*.

### **1.1 Conceito de precedente judicial**

Talvez pela falta de familiaridade com o tema, tendo em vista não ser a teoria de precedentes originária da tradição jurídica brasileira, um equívoco que por vezes se faz presente é em relação ao seu conceito. Confundi-lo com outros conceitos oriundos do direito consuetudinário, tais como *case law*, *stare decisis*, *common law* e jurisprudência tornou-se comum. Apesar de estarem relacionados não são sinônimos. Didier (2016), conceitua precedente como sendo a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos.

Cramer (2016) entende que precedente diz respeito a uma decisão sobre um caso, afirmando ainda que a identificação de um precedente não é difícil, bastando encontrar a primeira decisão que julgou a questão, já que as outras proferidas na sequência apenas aplicam o precedente. O autor faz larga explanação sobre o que é o precedente a partir de vários aspectos.

Primeiramente, a partir dos pressupostos de existência: a) deve ser um julgado de tribunal; b) decisão de órgão colegiado; c) não pode ser decisão de

primeira instância; d) julgado que criou uma norma jurídica inédita a partir da lei, que servirá de parâmetro decisório, persuasivo ou vinculante para os casos futuros e, por fim, e) ter se tornado estável, pois se ainda houver possibilidade de recurso há chances de o posicionamento ser alterado.

Outros elementos devem ser levados em conta, como a função, podendo funcionar como modalidade de argumentação jurídica, meio de uniformizar a compreensão da norma jurídica, instrumento de uniformização da jurisprudência, forma de gerar previsibilidade da resposta jurisdicional, dentre outras finalidades.

O autor aponta que o precedente tem natureza jurídica de fonte de direito, pois é fonte de produção da norma, mas também é regra ou princípio. A decisão que origina precedente deve ter os mesmos elementos do acórdão, que são relatório, fundamentação, dispositivo e ementa. O precedente também pode ser de origem vertical, aquele que decorre dos tribunais superiores para os restantes e por isso têm maior relevância. Têm vocação natural de se tornarem precedentes. Será horizontal os que devem ser respeitados apenas pelos tribunais que os editam e têm vinculação apenas interna, aplicando-se apenas aos órgãos do mesmo tribunal que os criou, CRAMER, (2016).

A eficácia do precedente pode ser persuasiva, ocorre quando sua utilização se dá apenas como reforço para a argumentação, pois não vincula os demais casos. Pode também ser vinculante, vincula os julgamentos futuros, pois não dá margem ao julgador. Nesse caso, o magistrado só pode deixar de seguir o precedente vinculante se houver distinção entre este e o caso concreto.

## **1.2 Formação histórica da teoria do precedente judicial**

Em sua obra precedentes judiciais teoria e dinâmica, Ronaldo Cramer (2016), traça uma linha do tempo acerca dos principais eventos relevantes que conduziram a sociedade a chegar no que se tem hoje como teoria de precedentes judiciais. Na Inglaterra o cenário era de dominação dos povos normandos, que organizaram e estruturaram política e economicamente aquele país. Ele aponta que nesse período em que a sociedade já estava submetida a monarquia como forma de governo, foram instituídas as cortes reais (*royal courts*), que aplicavam o direito comum, de interesse do monarca e as cortes locais (*hundred courts* e *manorial*

*courts*), que julgavam os casos a elas submetidos pelos feudais, cujo fundamento eram os costumes locais.

Decorrido algum tempo e ampliada a competência do rei, este passou a julgar a maioria dos casos, fazendo com que aquilo antes visto como assunto do reino (direito comum), se tornasse o direito comum a todos. Mas antes dessa alteração surgiram as regras de equidade (*rulers of equity*), incentivadas pela progressão no número de demandas por resolução de conflitos. Como o rei não seria capaz de apreciar todos os pedidos a ele dirigidos, delegava parte dessa função ao Chanceler e este, por sua vez, não aplicava a *commom law*, mas sim as regras de equidade, o que promoveu a jurisdição de equidade concomitantemente ao direito comum das cortes reais, CRAMER, (2016).

Apesar de a demanda das cortes reais aumentar a cada dia, foi apenas no século XIX que tais cortes passaram a compor a justiça comum, pois até então era jurisdição de exceção. Essa mudança foi devida a efetividade da prestação jurisdicional oferecida por esses tribunais, que aplicavam regras mais modernas e tinham uma execução mais eficiente, DAVID 1986, *apud* CRAMER, (2016).

Outro fato importante que diz respeito da *common law* é que esta não se fundava essencialmente em direito material mas sim em regras básicas de procedimento e aos poucos a resolução dos conflitos em casos concretos daria forma ao direito material que se estabelecia conforme os casos eram apreciados. A este fenômeno deu-se o nome de *case law*, CRAMER, (2016).

Da perspectiva do Princípio da Segurança Jurídica, positivado no Inciso XXXVI, artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que prevê a vedação de prejuízo ao direito adquirido, negócio jurídico perfeito e a coisa julgada, essa forma de prestação jurisdicional apresentada na *common law* aparenta-se insatisfatória, dado que um único caso, com força de precedente teria o fito de firmar um entendimento sobre determinada questão em detrimento da lei escrita, BRASIL, (1988).

Realmente, o direito positivado pode oferecer segurança jurídica. Entretanto, é importante compreender que o modelo jurídico codificado não é o único existente, bem como não é o único a oferecer essa garantia. Não é preciso fazer grande esforço para compreender que a cultura jurídica da *common law* não

teria se sustentado por tanto tempo se não fosse dotada de alguma segurança jurídica.

Ainda, vale observar que segurança jurídica não se restringe a forma como é oferecida pela lei, mas sim a uma garantia prestada ao jurisdicionado. Também pode ser entendida como um valor, conceituada como estado desejável. Sendo assim, não haveria de se falar em outra coisa que não a própria segurança jurídica, pois a partir do momento em que o indivíduo, inserido no contexto da *case law*, busca a apreciação de seu caso concreto e há legitimidade na resposta do monarca, pode-se dizer que há segurança jurídica naquele modelo de tradição da *common law*.

Extrapolando o argumento da legitimação, outro fator que favorece a segurança jurídica do precedente é que a construção e aplicação deste decorre de uma análise sistêmica do caso parâmetro. Nesse sentido, se verifica critérios objetivos e subjetivos que o tornam modelo de aplicabilidade aos demais casos em concreto. Resgatando o objeto de estudo desse tópico, o primeiro precedente de que se tem notícia data de 1486 quando um magistrado destacou que apesar de discordar de um julgado da *Curt of Exchequer Chamber* sentia-se obrigado a adotá-lo, CRAMER, (2016).

Na atualidade, essa tradição jurídica continua sendo aplicada em países como Irlanda do Norte, Irlanda, Estados Unidos da América, Canadá, País de Gales, África do Norte, Austrália, Nova Zelândia e Índia. De modo geral, países de origem anglo-saxã ou membros da *common wealth*, que é uma comunidade intergovernamental composta de países independentes. Nos países mencionados, os estados de Louisiana e Quebec bem como os países Malta e Escócia, excepcionalmente têm tradição jurídica diferente da *common law*, CRAMER, (2016).

Os precedentes são a principal fonte do Direito dos países da *common law* e por emergir dessa cultura, seu “processo de normatização segue do concreto ao abstrato”, ou seja, a partir da resolução de um conflito é estabelecido um precedente, que deverá ser aplicado aos casos idênticos. Em suma, de modo análogo, pode ser comparado ao método indutivo, que vai do particular ao geral. No sistema de precedentes o Poder Judiciário é o de maior relevância. Outro aspecto importante é que o direito processual se sobrepõe ao direito material, CRAMER, (2016).

É a partir desse contexto que surgem os precedentes, como expressão de consolidação das teses jurídicas levantadas durante a resolução de conflitos casuísticos. É certo que não era nada muito elaborado ou estruturado de forma metódica e complexa como se entende hoje, nem por isso sem valor para o desenvolvimento do conceito que temos atualmente, o qual será apresentado logo a frente.

Analisando os fatos históricos acima descritos, não é difícil compreender o porquê de os países regidos pela *common law* não precisarem nem se utilizarem de codificações, (ao menos não como ocorre nos países em que o ordenamento jurídico é regido pela *civil law*). São locais onde o direito foi sedimentado, década após década, decantando-se e promovendo certa estabilidade. Entretanto, essa realidade vem sendo alterada, mas isso será tratado mais a frente, no tópico comparação entre os modelos *common law* e *civil law*.

### **1.3 Diferença entre precedente vinculante, stare decisis, jurisprudência, common law e case law**

A estrutura do precedente, de modo amplo, já foi descrito acima. O precedente vinculante é dotado de força normativa, tornando obrigatória a sua observância, cujo descumprimento é passível de reclamação que pode culminar em anulação da decisão que o descumpriu, conforme prevê o Código de Processo Civil. O *stare decisis* é contemporâneo ao precedente e sua concepção técnica por meio da sistematização das decisões que distinguem elaboração/construção do caso formaria o precedente, STRECK; ABBoud, (2015).

A diferença entre jurisprudência e precedente é praticamente quantitativa, sendo que precedente é uma decisão sobre um caso, enquanto jurisprudência é o substantivo coletivo que define as várias decisões de um tribunal ou tribunais no mesmo sentido daquele extraído na tese jurídica objeto de precedente, (CRAMER, 2016). A afirmação feita pelo autor mencionado acima carece de melhor análise, pois apesar de jurisprudência ser sim a reiteração de decisões do tribunal em um mesmo sentido. O precedente não é mera decisão judicial com potencial a refletir em casos posteriores. O precedente é de fato a tese extraída de uma decisão, ou seja, esta é meio de se alcançar o precedente e não o precedente em si.

*Case law* é a própria jurisprudência. É a prática natural de se pautar no que foi decidido anteriormente acerca de determinado tema com o fim de conferir credibilidade e coerência ao tribunal em questão. Prática essa que pelo que se pode verificar na história, ocorreu de forma muito natural nos países da *common law*. Esta, por sua vez é a própria tradição jurídica que engloba os demais institutos. É o sistema que sustenta toda a estrutura jurídica sobre a qual maiores detalhamentos serão articulados mais à frente.

Os autores Streck; Abboud, (2015), aduzem de modo diverso, afirmando que a diferença entre precedente e jurisprudência é justamente qualitativa, pois exsurge da aplicação. Afirma que o precedente, tem dois níveis de análise: a) *ratio decidendi*, que configura o enunciado jurídico a partir do qual é decidido o caso concreto, no entanto não se trata de regra jurídica que possa ser utilizada por si só. b) o segundo nível de análise refere-se a *obiter dictum*, corresponde ao enunciado, interpretação jurídica ou uma argumentação jurídica expressamente contidos na decisão judicial, cujo conteúdo e a presença são irrelevantes para a decisão final da demanda.

Ocorre que Cramer (2016) também apresenta os conceitos de *ratio decidendi* e *obiter dictum* como fundamento do julgado. Ele observa também que não se trata a ementa de resumo do julgado, mas sim de 'síntese da(s) tese(s) jurídica(s) adotada(s) no julgamento. O autor afirma que *ratio decidendi* são as razões suficientes e necessárias para a decisão, enquanto a *obiter dictum* são os ditos de passagem, que são irrelevantes para a decisão tomada.

O autor acima ainda, muito assertivamente, observa que o julgador, no Brasil, não tem o cuidado de separar a *ratio decidendi* do *obiter dictum* na hora de elaborar sua fundamentação e atribui essa conduta do magistrado ao fato de até a vigência da Lei nº 13.105/2015 não haver um sistema de precedentes implementado. Tal comportamento do aplicador da lei acaba por promover desigualdade, ao passo que ao se utilizar meramente dos enunciados, de súmulas, por exemplo, não se atem a literalidade e equivalência dos casos (paradigma e concreto), mas meramente a letra fria do enunciado da súmula, colocando a baixo o intuito de sua elaboração, BRASIL, (2015).

O fato é que apesar de ambos os autores concordarem que o precedente é formado pelos mesmos elementos, Cramer (2016), afirma que a distinção entre precedente e jurisprudência é quantitativa, enquanto Streck (2015), afirma ser essa diferença qualitativa. Luíz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiedro, (2010), também apresentam sua contribuição acerca do que seja o precedente judicial vinculante.

Para eles, para constituir um precedente, não basta que a decisão seja a primeira a interpretar a norma. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados a questão de direito posta na moldura do caso concreto. Um precedente requer a análise dos principais argumentos pertinentes a questão de direito, além de poder necessitar de inúmeras decisões para ser definitivamente delineado, MARINONI; MITIDIEDRO, (2010).

Os dois autores mencionados acima concordam com o anterior, ao afirmar que precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica e vão além, afirmando que pode ser a decisão que definitivamente delinea e deixa cristalina a tese jurídica, MARINONI; MITIDIEDRO, (2010), Conclui-se então pelo que foi exposto acima, que não se faz necessário que o julgado precedente seja o primeiro, mas sim que por sua aptidão coloque fim a discussão sobre a questão, tornando o entendimento pacífico e estável.

## **CAPÍTULO II – PRECEDENTE JUDICIAL NO BRASIL**

Esse capítulo trata da comparação entre os modelos *common law* e *civil law*, bem como dos casos de aplicação da teoria dos precedentes judiciais no Brasil. Fatos importantes conduziram a humanidade a estruturação do Direito, como a divisão dos grupos familiares romanos, o movimento mercantilista. Sendo assim, fatores históricos fizeram-se determinantes para a adesão de determinada nação a um modelo ou outro. Tais fatores, de modo comparativo serão explanados logo mais, dada a necessidade de entendê-los para assim compreender essa convergência entre o direito comum e o direito codificado

### **2.1 Comparação entre os modelos jurídicos *common law* e *civil law***

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal Brasileira de 1988 preceitua que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Partindo desse dispositivo legal verifica-se que o Brasil atribui ao modelo processualista civil codificado *status* elevado de segurança jurídica, o que não é verdade por si só. Ainda, é *mister* observar que de fato há segurança também na tradição jurídica da *common law*, BRASIL, (1988, *online*).

Ao pesquisar a *common law* pode-se encontrar mecanismos e institutos capazes de proporcionar segurança ao jurisdicionado, a exemplo da tradição jurídica norte americana e inglesa, com o sistema de precedentes judiciais. Concluídas tais observações, adentrar-se-ão as ponderações necessárias a fim de contextualizar o leitor sobre as bases históricas em que se fundaram as tradições jurídicas da *common law* e da *civil law*.

Para René David (1986, p. 44), ‘o direito é dividido em três grandes famílias: a família dos direitos socialistas, da *common law* e a romano-germânica’. Uma classificação menor do que aquela apresentada no capítulo I, sendo que aqui interessam as duas últimas. Para melhor compreensão das características que

tornam a *common law* e *civil law* sistemas jurídicos tão distintos, é relevante que se trace algumas observações para que restem cristalinas as razões que conduziram a adesão de determinado país por um sistema ou outro.

De acordo com Streck e Georges Abboud (2015), mesmo os países genuinamente regidos pela tradição da *common law* se utilizavam no passado e se utilizam ainda hoje das leis escritas para solucionar conflitos, ainda que de forma subsidiária. O mesmo ocorreu com os países cuja tradição era a *civil law*, nos quais havia direitos especiais oriundos de costumes muito peculiares à sua população, como era o caso da França do século XVI.

Foi a partir de então que se deu uma bifurcação cultural na França país em termos de tradição jurídica. O século XVII foi o momento em que o Sul aderiu à tradição romana da *civil law* enquanto o Norte vinculou-se ao direito consuetudinário, precursor da *common law*. Os mesmos autores afirmam que a formação da *common law*, na Inglaterra, se deu de maneira diferente da que ocorreu na França, porquanto foi uma decorrência da atividade dos tribunais reais de justiça, CRAMER, (2016).

Carolina Hess Almaleh (2014) afirma que na Inglaterra a *common law* era vista como um sistema de direito protetor da propriedade e que a terra era tida como sinônimo de poder, tratando-se assim de uma questão de pragmática mantê-la como sistema jurídico daquele país. Segundo Cannata (1996, p. 243, *apud* STRECK; ABBOUD, 2015, p. 28):

[...] o próprio Montesquieiu ressalta ter extraído sua percepção acerca da divisão de poderes a partir da constituição inglesa. Do mesmo modo, os práticos ingleses, que trabalhavam perante o tribunal de *equity*, *eclesiásticos* e o *tribunal dealmirantazgo* formaram uma corporação (*Doctor's Commons*), que funcionou do final do século XV até a primeira metade do século XIX. Esses práticos eram denominados *Civilians*, em oposição aos *Common lawyers*, que trabalhavam perante os tribunais do *common law* propriamente ditos.

Pelos fatos apresentados acima se faz necessário reconsiderar a opinião comum de que os dois modelos jurídicos mencionados são antagônicos. Considerar a *common law* e a *civil law* tradições jurídicas diametralmente opostas nem sempre foi uma realidade visto que naturalmente já coexistiram em um mesmo país, pois mesmo que cada uma tenham características peculiares também tem pontos

comuns e momentos históricos nos quais se fez difícil compreender de qual sistema determinado país era adepto.

Em relação ao direito inglês, David; Jauffret-spinosi, 1986, *apud* Streck; Abboud(2015,) distinguem os quatro principais períodos históricos do Direito. O primeiro período, cuja conquista da Normandia sobre a Inglaterra põe fim, momento em que os povos normandos se apropriaram do direito local pré-existente e o incorporaram a sua produção jurídica a partir daí.

O segundo período vai da conquista dos povos normandos até o início da Dinastia Tudor, ou seja, de 1066 a 1485. Nesse período surgiu o que de fato se chama de *common Law*. Foi nesse período também que o direito passou a ser aplicado de acordo com o caso concreto, dentro de cada condado. Foi também nesse sistema jurídico processual que surgiram as primeiras menções ao precedente judicial, de início sendo consequência da condição ocupada pelo rei, CRAMER, (2016).

É a partir de então que se pode falar na existência dos precedentes judiciais. Nessa fase o rei era o órgão de apelação dos insatisfeitos subordinados aos senhores feudais. Vale lembrar que esses eram investidos pelo próprio rei. Contudo, o monarca julgava casos que interessavam a coroa e seu julgamento era superior aos tribunais inferiores e tinha o condão de reanalisar decisões já proferidas.

Conforme Cannata, 1996 *apud* Streck; Abboud(2015), o terceiro período diz respeito a *Equity*. Como já mencionado, a evolução da jurisdição inglesa e o aumento das demandas litigiosas tornou necessário que o monarca delegasse parte dessas demandas judiciais ao chanceler a fim de conferir resposta ao jurisdicionado. O tribunal de chancelaria foi a forma que a coroa encontrou para descentralizar as lides apresentadas pelos súditos.

Apesar disso, Cramer, (2016) aponta que ainda que fosse conferido ao chanceler autonomia para decidir nas ações do tribunal de *Equity*, caberia ao rei rever tais decisões em caso de manifesta insatisfação de alguma das partes. O tribunal de equidade se diferia da *common law*, dentre outros, por diversos fatores procedimentais, essencialmente porque produzia decisões fundadas em origem histórica e como já mencionado a corte real atuava com regras mais modernas e

complexas. Por fim, o quarto período da *common law* tem como marco inicial a criação da primeira Lei Orgânica do Judiciário, no ano de 1873, coincidentemente há exatos cem anos antes de entrar em vigor o penúltimo código de processo civil brasileiro. A partir daí houve uma fusão entre a *equity* e a *common law*.

De acordo com Plucknett (1956), foi no interregno entre as 2<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> fases da *common law* que ocorreu a produção das obras literárias mais relevantes para o desenvolvimento do que é o precedente judicial nos dias atuais. Poderiam ser listados aqui muitos outros nomes, no entanto, de forma sucinta entendeu-se por bem mencionar apenas as seguintes obras e seus respectivos autores.

O *Tractatus de legibus et consuetudinibus regni Angliae*, (primeira obra da *common law* a explicar como se deveria peticionar as cortes reais, de autoria de Ranulfo de Glanvill e de *legibus*), et *consuetudinibus Angliae*, tratado que descrevem e comentam casos julgados, que colocou Henry de Bracton na vanguarda do que é hoje estilo doutrinário da *common law* são as obras de maior relevância produzidas durante o segundo período, CRAMER, (2016).

Já na transição do segundo para o terceiro período tem-se os *yearboocks*, que eram relatórios anuais dos casos julgados pelas cortes reais, devidamente comentados. Os *yearboocks* tornaram-se a principal fonte de citação de precedentes daquela época. Cramer, (2016), aponta que no terceiro período da *common law* surgiram os *Law Reports*, relatórios com inteiro teor dos julgados nas cortes, contendo anotações pontuais. Tal ferramenta, inicialmente, era produzida por diversos juristas particulares.

Por fim, já no quarto período da *common law*, mais especificamente no século XIX, os *Law Reports* passaram a ser produzidos pelo *Council of Law Reporting for England and Wales* e continuam a ser utilizados na Inglaterra. Feitas as devidas ponderações acerca da *common law*, a partir de então as mesmas serão tecidas sobre a *civil law*, sistema jurídico adotado pelo Brasil, CRAMER, (2016).

Para Losano, (2007, p. 31 e 32), 'A história de Roma apresenta dois cortes fundamentais, que dividem seu direito em três fases'. A primeira fase sucede o fim da Segunda Guerra Púnica, (201-C) quando Cartago, liderada pelo general Aníbal, se rende a Roma. Tal momento foi decisivo para a expansão do Império Romano, que por isso passou a necessitar de um sistema legal mais sofisticado,

dada a expansão do comércio, restando as XII tábuas insuficientes para contemplar as relações comerciais cada dia mais complexas.

Já a segunda fase inicia-se com a morte do imperador romano Alexandre Severo, (235+C) último de sua dinastia. O deslocamento do centro imperial romano para o Oriente, em função das invasões Persa e de bárbaros, culminou na alteração do espírito da lei romana, visto que as tradições daquela região eram muito diversas. Em outra parte do Império o caminho percorrido foi um pouco diferente, LOZANO, (2007).

De acordo com Cramer (2016), com a invasão dos povos bárbaros ao Império romano, a partir do século V, esses povos passaram a viver naquelas regiões do antigo império de acordo com seus costumes e tradições, no entanto, perceberam que precisavam se organizar como governo a fim de disciplinar adequadamente as relações privadas; uma decorrência do Feudalismo. Por esse motivo passaram a estudar o direito romano, tendo em vista ser este o mais bem-sucedido até então.

René David, (1986), aduz que foi por volta do ano 1100 que se descobriu o *corpus iuris Civilis*, um compilado das leis Romanas feita pelo Imperador Justiniano no século VI. A partir do século XII, com a inauguração das Universidades é que o direito romano germânico passou a ser estudado pelos acadêmicos. Vejamos apontamentos de CASTRO; GONÇALVES, (2012, *online*):

O Civil Law teve sua gênese primal, na forma como presentemente se nota nos ordenamentos jurídicos das nações, sob os auspícios do paradigma jurídico do Estado Liberal, respaldado pelo advento dos ideais desfraldados pela Revolução Francesa, levada a efeito pela Burguesia no ano de 1789, e que sobrepôs-se ao Absolutismo e deu início ao denominado Constitucionalismo. Dado o momento histórico em que se vivia, em que a sociedade visava, sobretudo, impedir o absolutismo, limitando o poder estatal, surgiu a necessidade de se instituir um formalismo jurídico onde as normas legais fossem fixadas de forma indubitável, e onde a hermenêutica interpretativa do texto legal não fosse passível de desvirtuá-lo, sob pena de que um autoritarismo político e/ou jurídico se impusesse à sociedade.

Os apontamentos acima refletem bem o intuito da *civil law*, que era prevenir a sociedade das arbitrariedades de um governo baseado no *jus naturalismo*. Os fenômenos sociais, principalmente a instituição da democracia deram vazão a essa mudança, posto que seria incompatível um modelo jurídico baseado exclusivamente em decisões subjetivas de um monarca. Contudo, nos países de cultura consuetudinária a realidade de hoje caminha para o equilíbrio.

Na Inglaterra do século XXI, mesmo quando há uma lei originada do parlamento, esta lei é analisada e aplicada restritivamente, de forma literal e por esse motivo o processo legiferante é mais restrito, pois quando há uma lei positivada sua rigidez pode causar prejuízo à análise de futuros casos concretos e conseqüentemente, prejudicar a democracia.

Ainda, de acordo com Marinoni (2009) se, no direito inglês primitivo havia baixa produção de leis, isso não ocorre no *common law* contemporâneo. O autor defende que tal vez um estado norte americano tenha tantas leis quanto um país europeu ou latino-americano e que a interpretação errônea de que há poucas leis decorre de erro na compreensão do direito comparado.

Berman (1983 *apud* STRECK; ABOUD, 2015) traz apontamentos acerca das diferenças e similitudes entre *common law* e *civil law*. O autor aponta que a partir do século XVIII a *civil law* passou a se basear no procedimento escrito; os juízes incumbidos de julgar as causas eram profissionais e o interrogatório judicial das partes e das testemunhas compunham o procedimento.

Para além do que foi dito acima, o direito material desde então já se apresentava mais sistematizado. Em oposição a isso, na *common law* o procedimento era baseado na oralidade, os julgadores eram as figuras dos juristas e justiças de paz leigos e o procedimento era fundado na acusação e negação em relação ao objeto da lide. Pelo exposto se pode afirmar que tanto a *civil law* quanto a *common law* sofreram mudanças significativas no decorrer da história.

A forma como se desenvolveram as tradições jurídicas em tela justifica por si só os rumos que tais modelos tomaram até chegar no que são hoje. Além disso, a globalização e a unificação da economia mundial têm caminhado para uma aproximação dos dois modelos jurídicos, visto que ambos possuem deficiências como também institutos efetivos e muito relevantes para a ciência jurídica.

## **2.2 Abordagem da teoria dos precedentes judiciais**

Muito se tem falado acerca dos rumos que vem tomando o processo civil brasileiro. Ainda assim, apesar de tão tenra ser a idade do Código Processual de 2015, já se pode afirmar que a corrente favorável ao instituto vem cada dia ganhando mais adeptos.

Alguns doutrinadores (Cramer; Diddie; Marinoni) dão boas vindas ao instituto transportado da *common law*, com as devidas adaptações ao nosso modelo jurídico. De outro lado, estudiosos do direito (Streck; Abboud; Scarpinella) defendem que esse movimento vai de encontro ao devido processo legal, que contraria o sistema jurídico brasileiro e que desestabiliza a segurança jurídica. (CRAMER, 2016, et. al)

Para os que aceitam com tranquilidade a teoria de precedentes à brasileira é evidente a convergência de sistemas jurídicos no processo civil brasileiro, enquanto que para outra parte da doutrina o caráter vinculante de uma decisão judicial depende de expressa previsão constitucional. Veja-se a análise dos argumentos, iniciando-se pelo de Cramer, (2016, p. 32-33):

[...] A função criativa da jurisdição, reclamada pelo pós-positivismo, foi mais uma contribuição para a *convergência* do *Civil Law* e do *Common Law*. [...] Não obstante os motivos para a aproximação entre as duas tradições, a convergência do nosso sistema em direção ao *Common Law* tem um objetivo específico: implantar um sistema de precedentes, de modo a gerar parâmetros decisórios em prol da integridade do Direito e, principalmente, para as causas repetitivas.

O autor é favorável a implantação de um sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto BUENO, (2016) afirma que a decisão judicial de caráter vinculante, no processo civil brasileiro depende de uma autorização expressa constitucional e invoca a EC constitucional nº. 45 para embasar essa afirmação. Sustenta ainda que estaria fora da disponibilidade infraconstitucional atribuir efeito vinculante a uma decisão judicial.

Ao se analisar o posicionamento dos dois doutrinadores, conclui-se que o primeiro opta por uma interpretação histórico-sociológica, visto que no decorrer de sua obra apela para elementos temporais, como a globalização e o conseqüente estreitamento das relações jurídicas por todo o globo; os processos sociais sofridos através dos séculos e a necessidade de um sistema jurídico mais eficiente.

Em relação ao segundo doutrinador, este observa a partir de critérios gramaticais, notadamente quando se refere à força vinculante atribuída pela

Constituição Federal aos casos previstos no § 2º do artigo 102, e 103-A (controle concentrado de constitucionalidade e súmulas vinculantes), bem como aos pontos específicos do texto da lei processual, cuja opção do legislador foi restringir o uso expresso da palavra “precedente” e “vinculante”, como ocorre nos incisos V e VI, § 1º, artigo 489, § 2º, artigo 926 e , § 5º, artigo 927. Ricardo Augusto Bragiol e Flávio Luís Oliveira (2017) dizem o seguinte:

[...] inadvertidamente, imagina-se que somente a partir do Código de Processo Civil de 2015 é que a Constituição está sendo mais respeitada ou que a legislação processual civil está “mais” alinhada para com os preceitos da Constituição Federal. Ledo engano. Na verdade, o Código de Processo Civil de 2015 carrega consigo inúmeras deficiências, em especial a falta de limites do Poder Judiciário em dominar os contornos da lei, bem como quando se verifica que não há preocupação com a qualitativa distribuição de justiça ao povo [...]

Bragiol e Oliveira têm razão quando dizem que o código de processo civil tem inúmeras deficiências. Prova disso é a Lei nº 13.256/2016 que tem a finalidade de disciplinar o recurso extraordinário e o recurso especial. Apesar disso, dizer que o poder judiciário passará a dominar os contornos da lei e que não há preocupação com a qualidade da distribuição de justiça parece ser um posicionamento radical, que sequer analisa o texto dos artigos 926/928 do referido diploma processual, (BRASIL, 2016, *online*). Ainda, é pertinente trazer à baila os dizeres de Humberto Theodoro Júnior acerca do tema:

[...] Não se deve ignorar que a jurisdição, em nossa estrutura jurídica positiva, vem sofrendo nos últimos tempos[...] Mesmo para as instâncias inferiores, o Código de Processo Civil passou a agasalhar orientação de valorizar os precedentes, principalmente, os assentados em jurisprudência sumulada [...] grande mudança de rumo que o processo vem sofrendo entre nós, no que se relaciona com a força normativa dos julgados dos tribunais. De modo que se acha autorizada a conclusão de que, nos limites dos precedentes, as teses jurisprudenciais adquirem a autoridade de fonte do direito. (Júnior, 2017, p. 176).

Considerando os argumentos compilados, dentre outros autores de renome acerca do tema, parece razoável e adequado concluir que, mesmo não sendo originalmente oriundo da tradição processual civil brasileira, a teoria dos precedentes judiciais faz parte do espírito no novo CPC, não sendo assim caso de aceitação apenas nos casos expressamente previstos na Constituição.

Entende-se, portanto, que se trata de uma convergência de tradições, em benefício de um processo mais célere, democrático e alinhado com os interesses da modernidade. parte da doutrina acredita que o novo modelo processual civil está mais alinhado à constituição à medida que oferece maior celeridade e efetividade instrumental. Como bem diz o professor Hené Hellman, 'não convém mais falar em sistemas jurídicos estanques', [\(vídeo novo CPC – Precedente Judicial\)](#)

Para os que não são a favor dos contornos que o processo civil brasileiro vem tomando, percorrer tal caminho significa o império do Judiciário em detrimento da lei. Tais argumentos demonstram que para essa parte da doutrina não é possível vislumbrar segurança jurídica em um sistema de precedentes, (ao menos não no Brasil), considerando o cenário do nosso judiciário, que de forma alguma é uníssono em seu posicionamento, nem mesmo quando se trata de Tribunais Superiores.

Tal receio é compreensível, visto que muitas vezes as turmas de um mesmo tribunal divergem sobre determinado assunto. Por isso não soa irrazoável a inquietação dessa parte da doutrina, que se posiciona de modo contrário a uma teoria de presidentes para o Brasil. Apesar disso, TESHEINER e THAMAY (2016) afirmam que não se tem mais um processo pensado apenas em uma estrutura civil, penal ou trabalhista, já que hoje se busca atender ao direito constitucional e aos procedimentos processuais constitucionais. Logo, a segurança jurídica deve ser enxergada de uma perspectiva mais global, objetivando-se acima de tudo a norma constitucional como norteadora de todo o sistema. Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso argumentam o seguinte:

[...] A obrigatoriedade de observar as orientações já firmadas pelas cortes aumenta a previsibilidade do direito, [...] antecipa a solução que os tribunais darão a determinados conflitos. [...]. A aplicação das mesmas soluções a casos idênticos reduz a produção de decisões conflitantes pelo Judiciário e assegura àqueles que se encontram em situação semelhante o mesmo tratamento, promovendo a isonomia. Por fim, o respeito aos precedentes possibilita que os recursos de que dispõe o Judiciário sejam otimizados e utilizados de forma racional. (2017, *online*)

Apesar da relevância dos argumentos daqueles que discordam de um sistema de precedentes para o Brasil, não é possível, ou pelo menos não seria razoável, ignorar que o número de demandas que chega ao STF é absurdo. Para

além disso, as varas comuns encontram-se abarrotadas de ações cujo objeto se repete, as peças utilizadas pelas partes são idênticas, mudando apenas a qualificação. Isso com toda certeza prejudica a qualidade da prestação jurisdicional, que quase sempre é entregue tardiamente, pois não há numerário de servidores suficiente para tamanha demanda.

Não que o acesso à Justiça deva ser mitigado, longe disso. O fato é que o número excessivo de demandas prejudica a resposta ao jurisdicionado, que necessita não apenas de uma decisão judicial, mas sim de uma decisão judicial hábil a conferir efeitos e promover de fato a efetividade da Justiça. Ainda, a considerar o processo necessário pra se firmar uma tese bem como as ferramentas de afastamento da tese não há por que se falar em má qualidade da prestação jurisdicional.

Independentemente de qual posicionamento se afeiçoe mais o leitor, fato é que a movimentação fomentada pelo novo CPC trará repercussão na dinâmica entre os poderes legislativo e judiciário. Se no atual cenário é possível observar certa inércia do legislativo, que por vezes se omite em exercer sua função precípua por diversas razões as quais aqui não convém mencionar, há uma tendência de que essa inércia se expresse de modo mais tímido, uma vez que o Judiciário assume postura proativa.

Pode-se arriscar dizer que o legislativo na tentativa de evitar se tornar mero coadjuvante de seu papel principal, tome frente e exerça melhor desempenho, atuando mais ativamente no que concerne a elaboração das leis, principalmente quanto as normas constitucionais de eficácia limitada, que necessitam de uma lei complementar para que possam surtir efeitos de modo prático.

No que tange às ramificações dessa nova dinâmica processual é importante observar que outros ramos do direito se utilizam subsidiariamente e de forma suplementar do processo civil. É o que ocorre no processo trabalhista, por exemplo. O Decreto Lei nº. 5452/43 apresenta previsão expressa da aplicabilidade subsidiária do processo civil ao processo trabalhista em seu artigo 769 (BRASIL, 1943, *online*).

O próprio CPC/2015 informa essa possibilidade ao dizer que “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as

disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (BRASIL, 2015, *online*). Aqui, verifica-se notadamente a possibilidade utilização do processo civil a outro ramo do processo, considerando sua aplicabilidade ao processo trabalhista de modo subsidiário.

Entretanto, isso não ocorre de maneira indiscriminada, sendo necessário que se verifique a compatibilidade do espírito da norma processual civil empregada aos outros ramos do direito antes de se realizar tal aplicação. Especialmente tratando do processo trabalhista vale lembrar que a CLT data do ano de 1943. Sendo assim, já experimentou a passagem de vários Códigos de Processo Civil, quais sejam: nos anos de 1939, 1973 e por fim 2015.

A título de reflexão, CRAMER, (2016) traz à baila uma pergunta de valor elevado para o direito. Ele questiona se os precedentes originários de súmulas dos tribunais superiores também terão efeito vinculante aos processos trabalhista e penal. Ocorre que justamente pelo fato de o sistema de precedentes instituído pelo novo CPC abominar o *ementismo* ou a mera invocação do enunciado da súmula, conclui-se que não será algo fácil invocar o precedente civil ao caso criminal ou trabalhista. No entanto, se isso ocorrer, o que definirá se aquele precedente se aplica ou não será a esfera de direito da qual deriva mas sim se as condições fáticas e os fundamentos (*ratio decidendi*) se subsumem ao caso concreto.

### **CAPÍTULO III –INTERFACE ENTRE O PROCESSO CIVIL E OS PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL**

Esse capítulo trata da abordagem dos precedentes judiciais do ponto de vista da doutrina, ao ponderar acerca da resistência que ainda perdura quando se

aborda a permeabilidade do sistema jurídico brasileiro. Trata também do processo de construção de um precedente à brasileira e empenha-se em responder se no Brasil há ou não algum precedente consolidado.

### **3.1 Primeiros casos de aplicação da teoria dos precedentes judiciais no Brasil**

Nos Estados Unidos o controle de constitucionalidade teve início com a Constituição americana de 18 de setembro de 1787. Entretanto, no Brasil, um país de tradição jurídica civilista, não é de toda novidade a utilização do sistema de precedentes como pano de fundo para decidir questões de direito muitas vezes controversas. Remonta à época do Império a primeira notícia de aplicação da teoria do precedente judicial, quando por meio do Decreto 6.142, de 10 de março de 1876 o então Imperador Dom Pedro II estabeleceu que:

Art. 2º Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para intelligencia das leis civis, commerciaes e criminaes, quando na execução dellasoccorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes do mesmo Tribunal, das Relações e dos Juizes de primeira instância, nas causas de sua alçada. (BRASIL, 1876, *online*).

Os assentos eram decisões aplicadoras dos precedentes e o Decreto nº. 6.142/76 tinha como finalidade regular o modo como deviam ser tomados os assentos do Supremo Tribunal de Justiça, instituído pela Constituição Imperial de 1824. Com a proclamação da República houve a mudança de denominação para Supremo Tribunal Federal, por meio do Decreto 848, de 11 de outubro de 1890. Próximo de se completar cinquenta anos após o Decreto nº. 6.142/76, próximo ao fim da República Velha, no ano de 1923 foi publicado o Decreto nº. 16.273, cuja finalidade era reorganizar a Justiça do Distrito Federal. O artigo 103 do dispositivo retro previa o seguinte:

Art. 103. Quando a lei receber interpretação diversa nas Camaras de Appellaçãocível ou criminal, ou quando resultar da manifestação dos votos de uma Camara em um caso sub-judice que se terá de declarar uma interpretação diversa, deverá a Camara divergente representar, por seu Presidente, ao Presidente da Côrte, para que este, incontinenti, faça a convocação para a reunião das duas Camaras, conforme a materia, fôrcível ou criminal. (BRASIL, 1923, *online*).

A partir daquele momento fora instituído o prejulgado, que segundo CRAMER, (2016), funcionava assim: verifica-se a divergência de interpretação no caso concreto entre os órgãos fracionários da corte e submetia-se o caso a julgamento pelo pleno. Decidida a causa firmava-se um prejulgado, cuja observância era obrigatória para os casos futuros. Cramer, (2016).

Com isso verifica-se a materialização de um precedente vinculante, datado de 1923. O próximo momento de maior relevância no que se refere a teoria de precedentes judiciais, (mesmo que sem fazer uso dessa nomenclatura em território brasileiro), corresponde a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 30 de dezembro de 2004, que ficou conhecida como a “Reforma do Judiciário”.

Grandes alterações ocorreram a partir de então, das quais podemos citar como exemplo: a) ampliação da competência da Justiça do Trabalho; b) criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); c) prestígio ao princípio da razoável duração do processo, *etc.* Até o advento do CPC/2015, a EC nº. 45 foi o instrumento mais revolucionário do processo civil brasileiro a aproximar as tradições jurídicas em questão.

Em que pese as alterações advindas da EC nº. 45 mencionadas tenham sido de extrema relevância, nos interessa aqui discorrer a respeito daquelas promovidas nos artigos 102, § 2º e 103-A da Constituição Federal. (BRASIL, 2004, *online*). Assim será possível compreender a estrutura do modelo de precedentes do ponto de vista do controle de constitucionalidade adotado no Brasil.

O artigo 102, parágrafo segundo da Constituição de 1988 diz que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN genérica) e nas declaratórias de constitucionalidade (ADC) produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, tanto em relação aos demais órgãos do judiciário quanto a administração pública.

Ainda, o artigo 103 parágrafo segundo da CF/88 trata das ações diretas de inconstitucionalidade (ADIN por omissão) e o 36, III diz respeito a ADIN interventiva. Por fim, o artigo 103-A da CF/88 diz respeito a criação de súmula vinculante pelo STF, as quais são de observância obrigatória. Pois bem, resta evidente aqui a aplicação do sistema de precedentes vinculantes de eficácia vertical, abarcando quase todas as formas de controle concentrado de constitucionalidade.

Importante mencionar que restou excluído desse paralelo apenas a Arguição por Descumprimento de Preceito Fundamental, (ADPF), modalidade de controle concentrado que escapa à teoria de precedentes, a considerar seu objetivo, qual seja, sanar controvérsia essencialmente constitucional e abstrata. As ocorrências mencionadas acima, foram sem dúvida, cruciais para dar aos juristas e intelectuais da atualidade alguma projeção das implicações de se transportar esse instituto oriundo *da common law* para o Brasil.

Cerca de dez anos se passaram desde a EC nº 45 para se chegar no ano de 2016 com o novo CPC em vigor, que atualmente tem previsão expressa nos artigos 489, parágrafo primeiro, 926 e 927 do CPC/15. Tais dispositivos comportam o núcleo da teoria de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro, o qual será melhor analisado logo mais.

É importante frisar que quando houver um caso piloto em análise, a exemplo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, (IRDR) ou até mesmo a discussão acerca de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem repetição de causas como é o caso do Incidente de Assunção de Competência, (IAC), o magistrado deverá se pautar pelo princípio constitucional da motivação das decisões judiciais, conforme inciso IX, art. 93 da Constituição de 1988. (BRASIL, 2015).

Ainda, deve haver estrita observância do que diz o parágrafo 1º do art. 489, principalmente no tange aos incisos V e VI. atendo-se o julgador a razão de decidir, retirada da decisão que gerou o precedente. A não observância desses dispositivos pelo magistrado é passível de reclamação, conforme artigo 988 do CPC/2015, que pode culminar na cassação da decisão judicial.

É por esse motivo que o texto do novo diploma processual deixou evidente a necessidade de se motivar as decisões judiciais, tornando expressamente defeso que apenas se invoque o precedente, seja ele decorrente de acórdão ou enunciado de súmula. Essa exigência não se limita ao julgador. O advogado também deve ter o esmero de demonstrar ponto a ponto o porquê de aquele precedente invocado se aplicar ou não a causa que patrocina. Entendendo que não se aplica o precedente deve se utilizar dos instrumentos pertencentes ao instituto (*distinguishing, overruling, overriding*, entre outros) para exercer com diligência o *jus postulandi*. (DIDIER, 2016).

Pelo exposto acima, é evidente que um país pode sim ser predominantemente guiado por um sistema jurídico e ainda assim se beneficiar dos institutos decorrentes de outro. Tratando-se de *common* e *civil law* essa hibridização já vem ocorrendo há algum tempo, mesmo que de forma sutil e tímida.

### **3.2 Forma de aplicação da teoria dos precedentes judiciais no Brasil**

Como ocorre com boa parte dos institutos aplicados ao direito brasileiro, há mais de um posicionamento doutrinário acerca da tradição jurídica adotada no Brasil. Enquanto alguns afirmam ser a *civil law* o sistema aqui vigente, Bueno, (2016), outros doutrinadores apontam que se trata de direito híbrido. Hermes Zaneti Jr. é um desses, veja-se seus apontamentos:

Os argumentos e a reconstrução histórica e dogmática efetuados desacreditam qualquer forma genérica de que o Brasil é um país de *Civil Law*. Nesse sentido, cabe salientar que, desde a Constituição de 1889, copiada do modelo norte-americano, o Brasil conta com o controle difuso de constitucionalidade e com amplos mecanismos de *judicial review* dos atos dos demais poderes. (ZANETI, 2017, p. 421).

O autor afirma que não é nenhuma novidade o ordenamento jurídico brasileiro ser permeado por características de *common law*. Ele acredita que a teoria do precedente judicial é direcionada principalmente as cortes superiores, objetivando fazer com que o magistrado atuante nesse âmbito migre de uma aplicação exata da lei para uma atuação mais preocupada com a uniformização do direito.

Em breve relato histórico, Cramer, (2016) apresenta a Casa de Suplicação que durante o domínio português emitia os assentos, que eram decisões aplicadoras dos precedentes. Em seguida, quando transferida a corte portuguesa ao Brasil, criou-se então a Casa de Suplicação do Brasil, que também emitia seus assentos. O Supremo Tribunal de Justiça em 1875 substituiu a Casa de Suplicação e começou a expedir novos assentos com força vinculante.

A partir da República foram extintos esses assentos vinculantes e o Supremo Tribunal de Justiça foi renomeado Supremo Tribunal Federal, o qual passou a admitir recursos extraordinários, que tinha por objetivo fazer controle das leis federais e da Constituição. Mesmo sem força vinculante esses recursos

extraordinários ocuparam posição de precedente no ordenamento jurídico brasileiro. (CRAMER, 2016).

Streck; Abboud (2015) criticam a dinâmica adotada a partir da Emenda Constitucional nº 45, que veda expressamente o desrespeito as súmulas vinculantes. Eles afirmam que, segundo o que dispõe essa emenda, o juiz pode desrespeitar a lei e a Constituição, mas nunca as súmulas vinculantes, sob pena de suas decisões serem atacadas por reclamação.

Ambos afirmam ainda, que a disposição do inciso IV, do art. 927 do exacerba esse paradoxo. (STRECK, LUIZ LÊNIO; ABBOUD, GEORGE, 2015, p. 133). Vejamos o que dispõe o mencionado artigo: “Os juízes e os Tribunais observarão: IV. Os enunciados das Sumulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional” BRASIL, Lei, nº 13105/2015, *on line*).

Os autores fomentam a ideia de um controle difuso de constitucionalidade das súmulas vinculantes que tenham caráter geral e normativo. (STRECK, LUIZ LÊNIO; ABBOUD, GEORGE, 2015, p. 133). Pela análise das experiências do Brasil com a teoria de precedentes constata-se que realmente o país sofre influência da *common law* desde sempre, porém de forma muito tímida. O fato de o nome precedentes ter sido utilizado apenas na atualidade, com o código de processo civil de 2015 corrobora essa afirmação.

### **3.3 Processo de construção de um precedente com o advento do CPC/15**

Por ser a teoria de Precedentes judiciais um instituto jurídico oriundo dos costumes, para que pudesse ser aplicada ao ordenamento jurídico brasileiro fez-se necessária previsão expressa nos artigos 926 a 928 do CPC/2015, bem como nos incisos V e VI, parágrafo 1º. do artigo 489. Esses dispositivos formam a base nuclear do sistema de precedentes do processo civil atual. De modo individualizado, consta dos artigos 947, (Incidente de Assunção de Competência); 948/950 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade) e 976//987 (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas), todos do CPC/15.

Marinoni e Mitidiedro, (2015, p. 165) afirmam que ‘o precedente é uma decisão que tem aptidão para tratar de dada questão jurídica, mas não só isso. Tem também qualidades externas que escapam ao seu conteúdo’. Um paralelo pode ser

feito em relação ao IRDR trabalhista, pois o Recurso de Revista Repetitivo está, na justiça trabalhista, para o que o Recurso Extraordinário Repetitivo é na justiça comum. Logo, poderá ocorrer o incidente de resolução de demandas repetitivas com o condão de gerar precedente também no âmbito trabalhista, mas neste caso a previsão é expressa na Consolidação das Leis do Trabalho, nos artigos 896; 896-A; 896-B e 896-C. (BRASIL, 1943).

Apesar de haver outros instrumentos para formação de precedente vinculante para além dos mencionados acima, como é o caso das súmulas vinculantes, aqui se entendeu por bem eleger apenas dois, o IRDR e o IAC para maiores detalhamentos, visto sua complexidade bem como o processo de elaboração até que se chegue de fato a firmar uma tese que será um precedente.

Em palestra ministrada aos juízes do trabalho do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina, TRT/SC no ano de 2015, Didier explana com muito esmero como deve ser o processo de elaboração de um precedente, mas antes faz algumas ponderações relevantes a compreensão de sua finalidade. O ilustre advogado/professor afirma que o julgamento de casos repetitivos é gênero que intrinsecamente serve a dois propósitos.

O primeiro é ser 'técnica de gestão/julgamento de casos repetitivos' e o segundo é ser 'técnica de formação concentrada de precedentes obrigatórios' Didier segue explicando que cada uma das duas finalidades tem exclusivamente um conjunto de normas que as servem, formando assim dois microssistemas. Vale rememorar que isso se aplica ao processo trabalhista. Cada um desses microssistemas podem se estruturar da seguinte maneira:

Como técnica de gestão e julgamento de casos repetitivos deve ocorrer o seguinte procedimento: 1) o tribunal instaura o incidente; 2) o mesmo escolhe uma ou mais causas que reputar representativas da controvérsia (serão as causas piloto); 3) todas as demais causas que versem sobre a mesma controvérsia ficaram suspensas até o julgamento da(s) causa(s) piloto e 4) devidamente julgada a causa e firmada a tese, esta será publicada para que os juízes a quo a apliquem nos demais casos repetitivos.

A partir daí duas problemáticas são suscitadas pelo professor Didier. A primeira é em relação ao tempo em que podem os feitos permanecerem

sobrestados até o julgamento da(s) causa(s) piloto. Ele entende ser pertinente o prazo máximo de um ano. A segunda é quanto a competência para julgar eventuais pedidos de urgência que vierem após a instauração do incidente. A solução apresentada por ele é os pedidos de tutela de urgência serem julgados pelo juízo inicialmente competente para julgar a causa.

Didier ainda pontua a praticidade de se utilizar dessa técnica de julgamento, pois cumprindo o que estabelece o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, via de regra o magistrado não terá de se preocupar com os argumentos levantados pelas partes, visto que já terão sido analisados pelo tribunal que julgou o incidente.

Sendo assim, a única forma de uma das parte fazer com que o magistrado analise de fato o mérito da controvérsia será por meio do *distinguishing*, demonstrando o porquê de a tese não se aplicar, seja por que as circunstâncias ou os fundamentos da causa piloto diferem-se da ação em concreto. O palestrante completa dizendo que, firmado o precedente, os juízes e tribunais inferiores não tem opção senão aplica-lo, nos termos do inciso V, § 1º do artigo. 489 ou fazer a distinção entre o caso concreto e o precedente ou ainda, superá-lo, justificado pela ocorrência de argumento novo não enfrentado pelo precedente.

Em relação a técnica de formação concentrada de precedentes obrigatórios, que objetiva o julgamento de casos futuros, Didier reforça que a decisão deve ser a melhor possível, devendo haver ampliação do debate bem como observância elevada do contraditório, sendo assim elementos indispensáveis a oitiva do Ministério Público, cuja intervenção é obrigatória, a realização de audiência pública, oitiva de especialistas, intervenção do *amicus curiae*, a ampla publicidade da instauração do incidente e ainda, pode o tribunal, por meio de ofício, solicitar dos juízes de primeiro grau sentenças acerca da questão discutida, nos termos do artigo 979. (BRASIL, 2015).

Logo se ressalta a prioridade desse trabalho é o julgamento de casos repetitivos na espécie técnica de formação concentrada de precedentes obrigatórios. Feitos os devidos esclarecimentos acerca de cada uma das técnicas, passa-se agora a explanação do procedimento para formação de precedentes a partir do IRDR e do IAC.

### *3.3.1 Precedente firmado a partir do IRDR*

Para a instauração do incidente deve haver primeiramente a verificação do cumprimento de alguns requisitos, conforme prevê o CPC/15. Tratando-se de IRDR, deve haver concomitantemente risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica bem como efetiva repetição de processos em que haja controvérsia sobre a mesma questão, que deve ser unicamente de direito. Há também o requisito negativo, que é não haver pendente de julgamento ação versando sobre a mesma questão em tribunal superior, pois se houver e ainda assim a parte pedir a instauração o incidente ele sequer será admitido. (BRASIL, 2015).

### *3.3.2 Precedente firmado a partir do IAC*

Em relação ao IAC, para que se instaure o incidente faz-se necessário que a controvérsia em questão seja de relevante direito, cuja repercussão social seja grande, sem repetição em múltiplos processos. É principalmente nesse ponto que o IRDR se difere do IAC, pois aqui não há necessidade de haver uma causa em tramitação para que se discuta o problema. Outro ponto que afasta ambos os incidentes é que neste pode-se abordar tanto questão de fato quanto questão de direito, enquanto naquele não há que se falar em questão de fato.

## **3.4 No Brasil, atualmente, (não) há precedente consolidado?**

A principal curiosidade que instigou a elaboração deste trabalho monográfico foi responder a seguinte indagação: – No Brasil, há ou não algum precedente consolidado? Pois bem, para esse fim foi necessário recorrer as sessões de julgamento dos tribunais superiores para acompanhar os julgamentos e extrair informações acerca da existência de algum precedente consolidado em plena aplicabilidade. O resultado desse exercício foi surpreendente.

Um dos institutos utilizados pelo CPC com o fim de firmar precedentes é o Incidente de Assunção de Competência, instituto repaginado e aperfeiçoado pois já existia no CPC/73. No tocante a esse instituto o que se encontrou foi apenas um incidente já instaurado, cuja análise do julgado será realizada detidamente mais a diante, tendo em vista a complexidade e atenção que requer.

Didier (2015) menciona o caso Embraer, em que a fabricante de aviões, mesmo sendo vitoriosa em Recurso Ordinário no TST, interpôs Recurso Extraordinário, com Agravo ao STF, (ARE 647651), demonstrando insatisfação com a tese adotada para o julgamento, a fim de constituir um precedente que a favoreceria. O STF reconheceu a repercussão geral do caso, que ainda está pendente de julgamento.

No entanto, o caso mencionado acima ainda não foi julgado, por esse motivo não responde à pergunta feita anteriormente. Pois bem, sabe-se, por tudo que já foi exposto em linhas pretéritas, que não são apenas os tribunais superiores aptos a firmar precedentes vinculantes. Corroborando essa afirmação tem-se o exemplo do próprio Tribunal de Justiça de Goiás TJ-GO, onde foi julgado o IRDR referente a obrigatoriedade ou não de serem fixadas UHD's (Unidade de Honorários Dativos) para os advogados que atuam por meio de núcleos de prática de faculdade:

**INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 265042.30.2016.8.09.0000** (201692650424) COMARCA DE GOIÂNIA REQUERENTE : DESEMBARGADOR RELATOR DA 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS REQUERIDO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS RELATOR : DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. **TEMA DE Nº 2. DEFESA PROMOVIDA POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DATIVOS AOS PROCURADORES.** (grifo meu).

Interposta apelação cível de nº 201590910001, o desembargador relator da 6ª Câmara Cível, Dr. Fausto Moreira Diniz pediu a instauração do incidente, visto a divergência existente no tribunal. Instaurado o incidente, o julgamento ocorreu no dia 23 de julho de 2018 e a tese foi firmada no sentido de que são sim devidas UHD's aos advogados que atuam como dativos, mesmo que seja na qualidade de professores de núcleo de prática jurídica de instituição de ensino, restando obstada a fixação das UHD's apenas no caso de serem arbitrados honorários sucumbências á parte vencida.

Conforme consta do próprio relatório do acórdão, havia divergência no julgamento da questão entre as turmas do TJ-GO, pois enquanto parte do tribunal entendia ser cabível a fixação das UHD's, fundando seu posicionamento no

parágrafo primeiro, artigo vinte e dois do Estatuto da OAB (Lei n 8.906/94), outra parte argumentava que não haveria motivo para fazê-lo, visto que os professores de núcleo de prática jurídica são remunerados pela própria instituição de ensino que os contratou.

### *3.3.1 Precedente firmado a partir do IRDR*

Para a instauração do incidente deve haver primeiramente a verificação do cumprimento de alguns requisitos, conforme prevê o CPC/15. Tratando-se de IRDR, deve haver concomitantemente risco de ofensa a isonomia e a segurança jurídica bem como efetiva repetição de processos em que haja controvérsia sobre a mesma questão, que deve ser unicamente de direito. Há também o requisito negativo, que é não haver pendente de julgamento ação versando sobre a mesma questão em tribunal superior, pois se houver e ainda assim a parte pedir a instauração do incidente este sequer será admitido. (BRASIL, 2015). Observe-se o que a doutrina vem pontuando acerca da finalidade do referido incidente:

[...]a finalidade do instituto é assegurar um julgamento único da questão jurídica que seja objeto de demandas repetitivas, com eficácia vinculante sobre os processos em curso. Pressupõe, portanto, múltiplas demandas envolvendo a mesma questão de direito. O novo incidente vem tornar mais efetivos os princípios da isonomia e da segurança jurídica, assegurando um julgamento uniforme da questão jurídica que é objeto de processos distintos GONÇALVES, (2016, p. 843).

O autor acima mencionado integra a parte da doutrina que acredita na eficácia de um microsistema de precedentes vinculantes no processo civil brasileiro, de modo a garantir o respeito a princípios tão basilares como são a isonomia e a segurança jurídica e ainda a razoável duração do processo.

### *3.3.2 Precedente firmado a partir do IAC*

Em relação ao incidente de assunção de competência (IAC), para que se instaure o incidente faz-se necessário que a controvérsia em questão seja de relevante direito, cuja repercussão social seja grande, sem repetição em múltiplos processos. É principalmente nesse ponto que o IAC se difere do IRDR, pois aqui não

há necessidade de haver várias causas em tramitação para que se discuta o problema.

Outro ponto que afasta ambos os incidentes é que em sede de assunção de competência pode-se abordar tanto questão de fato quanto questão de direito, enquanto que em resolução de demandas repetitivas não há que se falar em questão de fato, mas sim exclusivamente de direito. Essa distinção em relação ao conteúdo discutido em cada um dos incidentes pode sugerir que o IAC tenha maior propensão de ser instaurado, entretanto não se pode esquecer a necessidade de ser questão relevante ao direito. Corrobora com essa afirmação o fato de haver inúmeros IRDR em trâmite e de outro lado, apenas um IAC foi instaurado desde a vigência do código de processo civil de 2015, (ConJur, 2017).

A procura de um incidente de assunção de competência para ser mencionado nessa pesquisa veio à tona uma surpresa: foi somente quase dois anos após o início de vigência do CPC/15 é que houve a instauração do primeiro incidente no Superior Tribunal de Justiça, (STJ) em sede de recurso especial, proposto de ofício pelo ministro relator Marco Aurélio Bellizze. Segue a ementa do incidente:

**IAC no RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.412 - SC (2016/0125154-1)**  
**RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**RECORRENTE : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA**  
**ADVOGADO : RICARDO ADOLFO FELK E OUTRO(S) - SC007094**  
**RECORRIDO : VALDIR SAREMBA RECORRIDO : MAR INEUSA**  
**SAREMBA ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS -**  
**SE000000M** **EMENTA PROPOSTA DE ASSUNÇÃO DE**  
**COMPETÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE**  
**INSTAURADO DE OFÍCIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.**  
**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PRÉVIA DO**  
**CREDOR. ANDAMENTO DO PROCESSO. RELEVANTE**  
**QUESTÃO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TURMAS DA**  
**SEGUNDA SEÇÃO. (STJ, 2017, online). (grifo nosso).**

O incidente mencionado circunda questão processual e também atinge questão de mérito. Pois bem, ainda na condição de exequente a cooperativa recorrente entendeu que seria necessária sua intimação pessoal para que se manifestasse acerca da prescrição do título exequendo e assim pudesse dar andamento ao processo, no entanto o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito fundamentando na prescrição intercorrente. Vale ressaltar que o advento do CPC/15 tornou a prescrição questão de mérito, logo, não poderia o

magistrado extinguir o feito sem oportunizar a manifestação do interessado em virtude do princípio da vedação a decisão surpresa. (BRASIL, 2015. *online*).

## CONCLUSÃO

O presente trabalho monográfico teve o condão de analisar a teoria dos precedentes judiciais à luz do processo civil brasileiro, permitindo que fosse feito um intercâmbio entre os sistemas jurídicos da *common law* e da *civil law*. Para além disso, buscou compreender os rumos que o processo civil vem tomando, tendo em vista as alterações promovidas pelo Código de processo civil de 2015. Para alcançar esse fim foram utilizadas diversas fontes doutrinária, cuja opinião acerca do tema não é uníssona, entretanto, em sua maioria pende para o entendimento de que no Brasil vem sim se formando uma teoria de precedentes, que é devidamente adaptada a realidade jurídica do país.

Foram utilizados também artigos publicados antes, mas principalmente os publicados após a entrada em vigor do mesmo diploma processual, a fim de verificar as primeiras impressões dos estudiosos do processo civil brasileiro. As sessões de julgamentos nos tribunais superiores também integraram as fontes de pesquisa deste estudo, pois são fontes riquíssimas das decisões que julgam casos dos quais se retira as teses formadoras de precedentes.

O tema pesquisado se faz importante pois o desconhecimento desse aspecto do processo civil faz com que advogados e julgadores se utilizam de instrumentos processuais, (como as súmulas vinculantes) por exemplo, de maneira errada, apenas invocando seus enunciados sem fazer a devida integração da norma, utilizando-se de argumentos que não se aplicam ao caso ou não fundamentando suas decisões, aplicando de maneira errada as teses e os enunciados, negligenciando as razões que conduziram à formação do precedente.

Essa pesquisa faz-se relevante ao meio acadêmico pois ajuda a dirimir dúvida que surte no momento de estudo dos recursos, principalmente dos recursos nos tribunais superiores, pois nos períodos iniciais da graduação evidenciam-se as distinções entre o sistema jurídico brasileiro e o anglo-saxão, por isso as inovações trazidas pelo CPC/15 traem certa inquietação, foi isso que instigou a elaboração dessa pesquisa. Para a sociedade faz-se relevante pois de forma clara apresenta ao jurisdicionado instrumentos que viabilizam sua defesa, logo, contribui para a efetivação do acesso à Justiça.

Pode-se dizer que os objetivos gerais da pesquisa foram alcançados, visto que se chegou a conclusão de que sim, realmente vem sendo construída uma teoria de precedentes judiciais no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista a existência de teses vinculantes firmadas principalmente a partir dos recursos repetitivos. Assim, concluiu-se por meio da compilação de algumas teses que há sim precedentes vinculantes no Brasil, quais sejam todos os enunciados de súmulas vinculantes bem como as teses firmadas em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, dentre outras fontes. Arremata-se ainda que não se trata de uma teoria de precedentes vinculantes pronta e transplantada do sistema de origem, mas sim um microsistema inspirado no *stare decisis*, portanto carente de alterações e aperfeiçoamento para que haja a devida adaptabilidade ao ordenamento jurídico pátrio.

No decorrer de toda a pesquisa foram elucidadas muitas questões acerca do tema. Surgiram também outras indagações. No entanto fez-se necessário limitar as explicações registradas ao que foi proposto no tema central do projeto de pesquisa. Ainda assim é válido mencionar algumas das inquietações emergentes. *A priori* indaga-se se há espaço para aplicação do microsistema de precedentes no processo penal a considerar que eventualmente o processo civil é utilizado de forma subsidiária e considerando que seja possível surge outra pergunta: como e até que ponto o sistema de precedentes vinculantes do processo civil surtirá efeito sobre o direito penal e o processo penal, visto que este inadmita analogia.

É evidente que materialmente, um precedente gerado em âmbito civil se difere com clareza da realidade fática de um caso na esfera criminal, não é essa a

questão discutida aqui. A reflexão que se propõe é quanto a estruturação e criação de um sistema de precedentes vinculantes na esfera criminal.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMALEH. Carolina Hess. **O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO COMMON LAW E O PAPEL DOS JUÍZES NA INGLATERRA**, 2014. Disponível em: <[http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/carolina\\_almaleh.pdf](http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/carolina_almaleh.pdf)> Acesso em: 14 de janeiro de 2018

BERMAN. Rarold J. **Law and Revolution: the formation of the western legal tradition**. London: Harvard University, 1983.

BRAGIOL. Ricardo Augusto; OLIVEIRA. Flávio Luíz. **ENTRE O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O VELHO PODER JUDICIÁRIO: O NASCER DOS PRECEDENTES E A MORTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**, 2017

BRASIL, CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL, de 25 de março de 1824. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_, Constituição da República Federativa do Brasil, de 22 de setembro de 1988.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

BRASIL, Lei nº. 8.906, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm)> Acesso em 02 de dezembro de 2018.

\_\_\_\_\_, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)> Acesso em: 25 de novembro de 2018.

\_\_\_\_\_, Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm)> Acesso em: 25 de outubro de 2018.

BRASIL, Decreto nº. 6.142, de 10 de março de 1876. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-6142-10-marco-1876-549106-publicacaooriginal-64454-pe.html>>

Acesso em: 20 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-848-11-outubro-1890-499488-publicacaooriginal-1-pe.html>>

Acesso em: 15 de março de 2018.

\_\_\_\_\_, Decreto nº. 16273 de 20 de dezembro de 1923. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16273-20-dezembro-1923-509027-publicacaooriginal-1-pe.html>>

Acesso em: 15 de março de 2018.

BRASIL, Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-normaatualizada-pe.html>>

Acesso em: 15 de março de 2018.

\_\_\_\_\_, Decreto-lei Nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)>

Acesso em: 10 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_, Lei nº. 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm)>

Acesso em: 15 de março de 2018.

BUENO. Cassio Scarpinella. **Manual de DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. Vol. Único. 2 Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

CANNATA. Carlos Augusto. **Historia de La Ciência jurídica Europea**. Madrid: Tecnos, 1996.

CASTRO. Guilherme Fortes Monteiro; GONÇALVES. Eduardo da Silva. **Aplicação da common law no Brasil: diferenças e afinidades**, 2012. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo\\_id=11647&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=11647&n_link=revista_artigos_leitura)>

Acesso em: 30 de novembro de 2018.

CONJUR. **Supremo definiu 44 teses de repercussão geral em 2017**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-26/supremo-definiu-44-teses-repercussao-geral-2017>>

Acesso em 06 de dezembro de 2018.

CRAMER. Ronaldo. **Precedentes judiciais**: teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

DAVID. René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. 1 Ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1986.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 18 Ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LEITE. Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. Ed. 9. São Paulo: Editora LTR, 2011.

LOZANO. Mario G. **Os grandes sistemas jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007

MARINONI. Luiz Guilherme; MITIDIEDRO. Daniel. **O PROJETO DO CPC**: Críticas e propostas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARINONI. Luiz Guilherme. **APROXIMAÇÃO CRÍTICA ENTRE AS JURISDIÇÕES DE CIVIL LAW E DE COMMON LAW E A NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRECEDENTES NO BRASIL**, 2009. Disponível em: <file:///C:/Users/PC%20Loja/Downloads/17031-59553-1-PB%20(5).pdf > 12 de março de 2018.

MELO. Patrícia Perrone Campos; BARROSO. Luís Roberto. **TRABALHANDO COM UMA NOVA LÓGICA: A ASCENSÃO DOS PRECEDENTES NO DIREITO BRASILEIRO**, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-trabalhando-logica-ascensao.pdf>> Acesso em: 15 de março de 2018.

NOVO CPC. **Palestra Uniformização de jurisprudência e sistema de precedentes**. Escola judicial. Youtube. 18 de junho de 2015. 01hr47min59s. Disponível em:< <https://www.youtube.com/watch?v=Hv3Oel0Wm9M>> Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

NOVO CPC - **Precedente Judicial**. Faculdade de Telêmaco Borba. Youtube. 2 de fevereiro de 2016. 44min35s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=q-1aGpIUqTk>> Acesso em: 30 de novembro de 2018.

PLUCKNETT. Theodore Franck Thomas. **A concise history of common law**. Ed. 5. Boston: Little, brown and company, 1956.

STRECK. Lenio Luiz; ABBOUD. Georges. **O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3 Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Disponível em:  
 <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/2/art20170223-06.pdf>>  
 Acesso em: 05 de dezembro de 2018.

Disponível em: <  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76674682&num\\_registro=201601251541&data=20180822&tipo=51&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=76674682&num_registro=201601251541&data=20180822&tipo=51&formato=PDF)>

Acesso em 06 de dezembro de 2018.

TJ/GO IRDR nº. 265042.30.2016.8.09.0000 (201692650424). Relator: Des. Fausto Moreira Diniz. DJ: 23/07/2018. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <<http://sedep-site.s3-sa-east-1.amazonaws.com/wp-content/uploads/2018/07/26205311/honorarios-NPJ.pdf>>

Acesso em: 02 de dezembro de 2018.

TESHEINER. José Maria Rosa; THAMAY. Rennan Faria Krüger. **Teoria geral do processo**: em conformidade com o novo CPC. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de DIREITO PROCESSUAL CIVIL**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

USA, Constituição dos Estados Unidos da América, de 17 de setembro de 1787. Disponível em:

<<http://www.direitobrasil.adv.br/arquivospdf/constituicoes/CUSAT.pdf>>

Acesso em: 25 de novembro de 2018.

ZANETTI JR. Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: Teoria dos Precedentes Normativos Formalmente Vinculantes. 3 Ed. Salvador: Juspodvm, 20